

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de Sentença (156)

PROCESSO: 0849042-02.2018.8.10.0001

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 11 de março de 2026, às 11h, em formato híbrido, com acesso virtual pela plataforma Zoom.

PRESENTES:

MM. Juiz de Direito Dr. Douglas de Melo Martins;

Representante do SINDSALEM; representado pelos advogados Pedro Duailibe Mascarenhas OAB/MA 4632 e Dorian dos Santos Camello OAB/MA 6170

Presidente do SINDSALEM - Luiz Carlos Noletto

Interessado Alisson Pestana Costa e outros

Estudantes de Direito: Sanyse Campos Sabino e César Henrique de Paula Borralho

AUSENTES: Ministério Público do Estado do Maranhão; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO - ALEMA

Aberta a audiência, consigna-se a presença de dezenas de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos na Assembleia Legislativa, tanto presencialmente quanto virtualmente na sala de audiências virtual do Zoom.

O MM. Juiz esclareceu que o presente ato foi designado com a finalidade de viabilizar tentativa de conciliação entre as partes, diante da proximidade do término do prazo de validade do concurso público objeto da presente demanda, previsto para o dia 12/03/2026, bem como em razão dos pedidos formulados nos autos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - SINDSALEM.

Ficou registrado que a Assembleia Legislativa do Maranhão peticionou informando que o objeto da presente audiência de conciliação, quer seja a prorrogação do



prazo de validade do concurso público ou a suspensão do curso de sua validade, não integram o objeto do presente cumprimento de sentença, e se encontram sendo debatidas internamente (ID 174362891).

Em seguida, foi oportunizada a palavra às partes e aos demais participantes para manifestação acerca da possibilidade de solução consensual.

O advogado do SINDSALEM fez ponderações acerca da atual situação do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, destacando que, segundo informações do sindicato, teria ocorrido aumento da desproporção entre servidores ocupantes de cargos comissionados e servidores efetivos. A proporção de servidores estáveis teria reduzido de 20% para 14%, enquanto a de comissionados e contratados teria subido vertiginosamente. Ressaltou, ainda, que, para além dos cargos de direção, chefia e assessoramento, a ALEMA estaria realizando nomeações em cargos de comissão para o desempenho de atribuições de natureza eminentemente técnica.

Em seguida, com a palavra, o Presidente do SINDSALEM reiterou as informações apresentadas pelo advogado do sindicato, enfatizando a preocupação da entidade representativa com a composição do quadro funcional da Casa Legislativa e com o cumprimento das determinações constantes na sentença.

Em seguida, foi proferida pelo magistrado a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de audiência de conciliação realizada no bojo de cumprimento de sentença, cuja decisão de mérito, confirmada pelas instâncias superiores e já transitada em julgado, determinou que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão realizasse concurso público para corrigir a desproporção inadequada entre o número de cargos preenchidos por servidores efetivos e o número de contratados sem concurso ou comissionados.

Pela pertinência, transcrevo o dispositivo da sentença, que impôs as seguintes obrigações de fazer:

“(i) À Assembleia Legislativa obrigação de promover concurso público, no prazo



máximo de 180 dias, que deverá oferecer, no mínimo, a quantidade de vagas necessárias a preencher 1.275 cargos, descontando-se desse total o número de servidores efetivos e estáveis (estes admitidos antes de 05/08/1983) que ora ocupam cargos efetivos ou em comissão.

(ii) Promover a substituição dos servidores investidos nos cargos em comissão existentes em seu quadro de pessoal com desrespeito ao art. 37, inciso II, da CF, cujas atividades típicas não estejam enquadradas como de direção, chefia e assessoramento, por pessoal devidamente nomeado e empossado mediante prévio concurso público de provas, ou de provas e títulos, no prazo máximo de 360 dias.”

O primeiro despacho do cumprimento de sentença foi proferido no dia 08/08/2018, que não determinou o imediato cumprimento da sentença, mas, em homenagem ao princípio da cooperação, designou audiência para ouvir da Assembleia Legislativa qual o cronograma a ser adotado para cumprimento da obrigação.

Subsequentemente, após inúmeras audiências, obteve-se o compromisso da Assembleia para realização de concurso público que cumpriria parcialmente a obrigação imposta.

Portanto o concurso público outrora realizado pela Assembleia Legislativa **não exauriu** a obrigação imposta na sentença transitada em julgado. Os compromissos assumidos pela Assembleia em Juízo, em assentadas anteriores, configuraram apenas acordos parciais (transação parcial, assim expressamente nominados), firmados com o intuito de iniciar a regularização do quadro funcional. Tais medidas, contudo, não consubstanciam o cumprimento integral da obrigação coberta pela coisa julgada, a qual exige a correção efetiva e definitiva da imoralidade administrativa consubstanciada na desproporção entre servidores efetivos e comissionados/contratados.

Essa é uma prática comum de condução de processos estruturais, como no caso deste, em que situações de reiteradas violações de preceitos fundamentais são resolvidas por meio de providências escalonadas, em deferência à discricionariedade administrativa e à autonomia dos demais Poderes, mitigando as



consequências da intervenção judicial. Não significa, contudo, conivência ou salvo-conduto para a perpetuação de ilegalidades.

Destaco que a efetivação desta sentença é medida imperativa de probidade e moralidade administrativa. A estabilidade proporcionada pelo concurso público é um pilar para a transparência e o aperfeiçoamento das instituições, garantindo que os servidores atuem com independência, sem o temor de exonerações sumárias que comumente aflige os ocupantes de cargos de natureza precária.

Desse modo, existindo fortes indícios de que o comando sentencial não foi efetivamente cumprido e diante da ausência do órgão requerido na presente audiência, faz-se necessária a adoção de medidas para apurar o atual quadro funcional e compelir o ente à regularização definitiva de seus quadros.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação pessoal da Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e da Procuradoria Geral do Estado para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, cumpram cumulativamente as seguintes diligências:

I. Manifestem-se expressamente sobre as informações e dados apresentados pelo Sindicato (SINDALEMA), atestando a veracidade ou não da alegação de que a proporção de servidores concursados e estáveis reduziu para 14%, em detrimento do aumento de contratados e comissionados;

II. Apresentem a relação nominal e atualizada de todos os servidores que atualmente compõem os quadros da Assembleia Legislativa, segregando expressamente: (a) os que exercem cargos em comissão ou são contratados sem concurso público; e (b) os servidores estáveis e/ou aprovados em concurso público, indicando a respectiva lotação;

III. Juntem, de forma pormenorizada, a descrição das atribuições legais de cada cargo ocupado, a fim de possibilitar a aferição pelo Juízo se os cargos comissionados preenchem efetivamente os requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, ou se tratam de cargos de natureza técnica que exigem provimento efetivo;



IV. Apresentem um plano concreto visando ao **cumprimento integral** da sentença transitada em julgado, informando a este Juízo de que forma pretendem corrigir em definitivo a desproporção ilícita em seus quadros e aumentar o número de servidores efetivos. Deverá o órgão esclarecer se o fará por meio da prorrogação do prazo de validade do concurso público parcialmente realizado, com a consequente nomeação dos candidatos excedentes, ou se promoverá a realização de um novo certame, caso em que deverá indicar o prazo exato para o lançamento do respectivo edital.

Cumpra-se. Intimem-se.

As intimações deverão ser direcionadas à Presidência da ALEMA e Procuradoria da Casa Legislativa.

No que atine aos pedidos de intervenção de terceiros, notadamente os pedidos de cumprimento de sentença formulados individualmente, indefiro-os, posto que o Juízo competente para processar tais demandas é aquele competente para processar e julgar demandas individuais contra a Fazenda Pública. A competência deste Juízo especializado se restringe à demanda coletiva ora em trâmite.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se a presente ata, que vai devidamente registrada.

Eu, Gheysa Nathália Paixão Pinheiro, digitei.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís

